

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2009, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para implementar uma política centralizada e integrada de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.*

**RELATOR: Senador PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) passa a examinar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 478, de 2009, do Senador Renan Calheiros, cujo objetivo é o de modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para criar *uma política centralizada e integrada de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.*

Para alcançar seu intento, a proposição, composta por três artigos, acrescenta parágrafo único ao art. 87 do Estatuto prevendo a criação de cadastro nacional com o intuito de monitorar o desaparecimento de crianças e adolescentes e delega ao Poder Executivo a sua regulamentação. Também acrescenta dispositivo ao art. 208 do ECA com o objetivo de tornar obrigatória a notificação ao cadastro dos casos de desaparecimento que estão sendo investigados. E, por fim, estabelece a vigência da lei proposta.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou a matéria, com três alterações que não atingem a essência do projeto, visando tão somente aperfeiçoar sua redação.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2009, enquadra-se nas matérias pertinentes ao exame desta Comissão, previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Também atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria relevante, considerando a necessidade de que as buscas por crianças e adolescentes desaparecidos sejam realizadas de modo coordenado, e que contem com a ampla participação da sociedade.

Para ambos os requisitos, a existência de cadastro nacional, integrado a outros sistemas, poderá contribuir para a rápida localização de meninas e meninos desaparecidos, diminuindo, assim, a angústia de suas famílias.

Note-se que o projeto em exame complementa e aperfeiçoa a normatização do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, na medida em que inclui no ECA a regulamentação do referido Cadastro e, além disso, determina a imediata comunicação ao cadastro das ocorrências de desaparecimento registradas pelos órgãos competentes.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2009, com as Emendas nºs 1 a 3 – CCJ .

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator